



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0011924-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é suscitante COLENDIA 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, é suscitado COLENDIA 19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Turma Especial - Privado 2 do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), NELSON JORGE JÚNIOR, MENDES PEREIRA, JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, DÉCIO RODRIGUES, NUNCIO THEOPHILO NETO, LUÍS H. B. FRANZÉ, AFONSO CELSO DA SILVA, JAIRO BRAZIL, MARCO PELEGRINI, COUTINHO DE ARRUDA, THIAGO DE SIQUEIRA, LÍGIA ARAÚJO BISOGNI E WALTER FONSECA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência Cível nº 0011924-37.2025.8.26.0000

Suscitante 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo

Suscitado 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo

Voto nº 49989

Conflito Negativo de Competência – Definição da competência por prevenção – Demandas conexas – Ação revisional x Embargos à execução (mesma relação jurídica) – Feitos apensados (ação contida x ação continente) – Regra de prevenção – Ação revisional e Agravo de Instrumento – Vinculação de Órgão julgador - Artigo 930 § único do CPC e artigo 105 do RITJ/SP - Regra de prevenção para julgamento de recursos oriundos da mesma relação jurídica e de anterior julgamento de outro recurso derivado da mesma causa – Competência por prevenção do Órgão suscitado – Reconhecimento.
Conflito Procedente.

Vistos,

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência configurado por julgamento proferido pelo Órgão suscitante - 20ª Câmara de Direito Privado (fls. 328/332) - a partir de julgamento proferido pelo Órgão suscitado - 19ª Câmara de Direito Privado (fls. 324/5) – cujo recurso foi inicialmente distribuído e entende ser incompetente para o julgamento da apelação nº 1002243-58.2023.8.26.0400, a teor do disposto no artigo 105 do RITJ/SP, por conta de prevenção do Órgão suscitante.

Para tanto, consta da r. decisão monocrática aí proferida, *'Trata-se recurso de apelação interposto por Matheus Moreira Lima 44831878804 e outro, em face da r. sentença prolatada as fls. 258/262, pela qual o MM. Juízo da 3ª Vara do Foro de Olímpia julgou improcedentes os embargos à execução opostos em face de Banco Bradesco S/A, condenando os executados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no patamar de R\$1.000,00. Tenho que o julgamento do recurso não seja da competência desta C. Câmara. Conforme se infere da análise dos autos há recurso de agravo de instrumento, nº 2163372-91.2023.8.26.0000, anteriormente distribuído à C. 20ª Câmara de Direito Privado, mais precisamente ao Exmo. Sr. Dr. Des. Álvaro Torres Júnior, competente, nesse passo, para conhecer do presente recurso, por força do disposto no artigo 105, do Regimento Interno desta C. Corte, que dispõe, in verbis: (...). Observo, por oportuno, a inconsistência da prevenção anotada no termo de fl.323 (A.I. nº 2033629-91.2024.8.26.0000) vez que recurso posterior e extraído de feito diverso (revisional de contrato bancário)'*.

Por sua vez, o Órgão suscitante entende inexistente a prevenção, vez que, como consta da ementa desse julgado, *'CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Competência recursal - Prevenção Ocorrência - Existência de*

agravo de instrumento anterior distribuído a 19ª Câmara de Direito Privado tirado de ação revisional de contrato - Ambas as ações, a revisional de contrato e a execução, tratam da mesma relação jurídica entre as mesmas partes Inexistência de prevenção desta 20ª Câmara de Direito Privado pelo julgamento de agravo de instrumento posterior Competência da 19ª Câmara de Direito Privado por estar preventa, ante o julgamento de recurso interposto em anterior ação revisional de contrato - Recurso não conhecido Conflito de competência suscitado ao Grupo Especial da Seção de Direito Privado'.

É o relatório.

Diz respeito o recurso à apelo tirado contra a sentença que julgou improcedentes embargos opostos à execução (1002243-58.2023.8.26.0400).

Conforme certidão de fls. 323, referido recurso foi distribuído inicialmente, por prevenção, à 19ª Câmara de Direito Privado, decorrente do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento (n. 2033629-91.2024.8.26.0000), tirado dos autos da ação revisional de contrato bancário n. 1000317-42.2023.8.26.0400.

E isso porque, consta da r. decisão de Primeiro Grau de fls. 232//3:

'O feito nº 1000317-42.2023.8.26.0400, procedimento comum, tem como partes: Matheus Moreira Lima e Matheus Moreira Lima, PJ e PF em face de Banco Bradesco S/A, foi distribuído na data de 27/01/2023, e estes Embargos à Execução sob nº 1002243-58.2023.8.26.0400, distribuído aos 10/05/2023, por dependência ao feito principal, partes Matheus Moreira Lima e Matheus Moreira Lima, PJ e PF em face de Banco Bradesco S/A está apensado a Execução nº 1000098-29.2023.8.26.0400, distribuída aos 13/01/2023, partes Banco Bradesco S/A em face de Matheus Moreira Lima e Matheus Moreira Lima, PJ e PF. Nenhum dos feitos foi sentenciado ou está extinto.

Os contratos em lide são os números 4646758; 4710283; 15576844 e 5850268, certo que o feito nº 1000098-29.2023.8.26.0400, trata somente do contrato 8576844 e foi distribuída anteriormente aos demais, conforme nota-se acima.

Portanto, diante do exposto, tem-se que a ação revisional sob nº 1000317-42.2023.8.26.0400, abrange todos os contratos envolvendo as partes e foi distribuída anteriormente, razão pela qual reconheço a conexão/continência entre as ações nos termos dos artigos 55, I e 56, ambos do CPC.

Determino o apensamento do feito nº 1000098-29.2023.8.26.0400 (ação contida) ao feito nº 1000317-42.2023.8.26.0400 (ação continente), certificando nos três feitos (procedimento comum, execução de título extrajudicial e embargos à execução)'.

Daí, como sustenta a 20ª Câmara de Direito Privado, se

tem da ausência de prevenção deste Órgão colegiado, uma vez que, como consta do v. acórdão de fls. 328/332, reconhecida a conexão entre os embargos à execução e a ação revisional (com apensamento do feito nº 1000098-29.2023.8.26.0400 - ação contida - ao feito nº 1000317-42.2023.8.26.0400 - ação continente), tirado o recurso de apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, sendo fato que a demanda revisional de contrato e sua execução tratam da mesma relação jurídica, como a demanda revisional tem distribuição anterior (vide SAJ, AI nº 2087670-42.2023.8.26.0000, tirado o recurso de Agravo de Instrumento da demanda revisional, e que foi julgado pela 19ª Câmara de Direito Privado em 5jul2023), nos termos do disposto no artigo 930 § único do CPC e artigo 105 do RITJ/SP, o conhecimento dessa causa pela 19ª Câmara de Direito Privado, impõe, pela regra de prevenção, a esse Órgão colegiado caber o julgamento dos recursos supervenientes.

Confira-se, para tanto, da regra do artigo 930 § único do CPC e artigo 105 do RITJ/SP, *“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”*.

Pelo exposto, se julga procedente o conflito, declarada competente a 19ª Câmara de Direito Privado para julgar o recurso de apelação nº 1002243-58.2023.8.26.0400, para a qual o referido recurso fora distribuído inicialmente.

Des. Henrique Rodriguero Clavasio
Relator